



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.463 - SP
(2014/0007681-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM FALCÃO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PROVA DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (Súmula 481/STJ).

2. Da análise dos autos, concluiu a Corte de origem que a associação não faria jus ao benefício da justiça gratuita. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A personalidade jurídica da associação não se confunde com a pessoa de seus associados, o que afasta a pretendida extensão de sua miserabilidade àquela entidade sem que se comprove, efetivamente, a inviabilidade de suportar as custas processuais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.463 - SP
(2014/0007681-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM FALCÃO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM FALCÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 145/148, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PROVA DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da entidade, nos termos da seguinte ementa (fls. 103/107, e-STJ):

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Insurgência contra negativa de concessão - Admissibilidade, em tese, do benefício para pessoas jurídicas - Insuficiência de provas, todavia, da condição da postulante de parte necessária - Agravo não provido, com observação."

Nas razões do regimental, a entidade associativa reitera o direito de litigar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o pálio da justiça gratuita, visto que seus associados não possuem recursos financeiros, "pessoas pobres e humildes na perfeita acepção da palavra" (fls. 154, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.463 - SP
(2014/0007681-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PROVA DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (Súmula 481/STJ).

2. Da análise dos autos, concluiu a Corte de origem que a associação não faria jus ao benefício da justiça gratuita. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A personalidade jurídica da associação não se confunde com a pessoa de seus associados, o que afasta a pretendida extensão de sua miserabilidade àquela entidade sem que se comprove, efetivamente, a inviabilidade de suportar as custas processuais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nos termos do entendimento sumulado nesta Corte, 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais' (Súmula 481).

Tal entendimento foi pacificado no STJ com o julgamento dos EREsp 1185828/RS, onde a Corte Especial assentou que 'as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza' (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011).

Em reforço:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA.

1.- 'A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.' (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)

2. - Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ.

1. Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Incidência do enunciado nº 481 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Na origem, o Tribunal de origem assentou que, 'segundo se depreende dos autos, não cuidou a agravante de comprovar estar passando por dificuldades financeiras, mediante a exibição de demonstrativo contábil atual. Afora isso - e como apontou a decisão impugnada - a variedade de suas fontes de receitas sugere a possibilidade de arcar com a taxa judiciária sem prejuízo da própria subsistência' (fls. 107, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a revisão do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

(AgRg no AREsp 353.672/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Cabe lembrar que a personalidade jurídica da associação não se confunde com a pessoa de seus associados, o que afasta a pretendida extensão de sua miserabilidade àquela entidade sem que se comprove, efetivamente, a inviabilidade de suportar as custas processuais.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007681-9

AgRg no
AREsp 462.463 / SP

Números Origem: 03994985020108260000 3994985020108260000 5640120100300555 990103994981

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM FALCÃO
ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM FALCÃO
ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.